

Ofício nº 300/2021/PGM

Pará de Minas (MG), 13 de dezembro de 2021.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Exmo. Sr. Vereador Gladstone Correa Dias

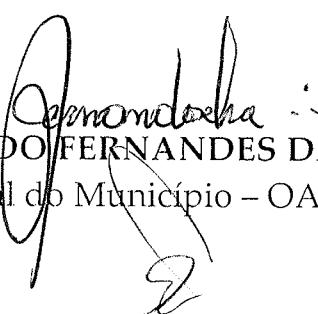
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

Assunto: Encaminha projeto de lei e pede sessão extraordinária

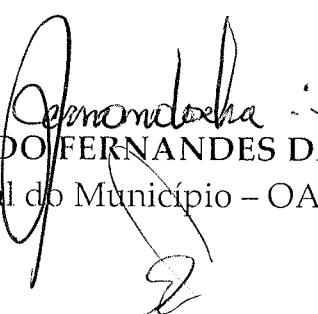
Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo, vimos pelo presente, com fundamento no art. 39, II, "b" do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, requerer de Vossa Excelência se digne a convocar os nobres pares para uma **sessão extraordinária**, a realizar-se na data mais próxima possível, respeitado o prazo mínimo legal, para ser submetido a exame e deliberação o projeto de lei protocolizado nesta tarde, cuja mensagem é a 63/2021, que busca a concretização do marco legal no Município para recebimento e a gestão do patrimônio imobiliário da União, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Atenciosamente.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas



PROJETO DE LEI N.º 22/2021
complementar

Promove alteração na redação do artigo 182 do Código Tributário Municipal implementando não incidência tributária à espécie que delimita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 182 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 182 Contribuinte da Taxa de Expediente e a pessoa que requerer, motivar ou der Início a prática de quaisquer dos seguintes serviços específicos:

I – autorizações;

II – avaliação;

III – baixa;

IV – certidões;

V – protocolo físico;

VI – termos;

VII – requerimentos de cópia de documentos.

Parágrafo único. Caso o protocolo de documentos se implemente de forma eletrônica/virtual, havendo sistema municipal que permita tal prática, não haverá a incidência da taxa declinada no inciso V deste artigo, cujo valor se encontra explicitado no item 6.1 da Tabela IV – Taxa de Expediente desta Lei.

Art. 2.º Faz parte integrante desta Lei, o Impacto Orçamentário Financeiro demonstrando que a não incidência tributária aplicável à espécie (protocolo eletrônico/virtual) não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal





PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Mensagem n.º 62/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que promove alteração na redação do artigo 182 do Código Tributário Municipal implementando não incidência tributária à espécie que delimita e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é materializar a necessária não incidência tributária da taxa de expediente (protocolo) quando os pleitos se iniciarem de forma virtual eletrônica, considerando, evidentemente, que nesta modalidade não haverá dispêndio de papel, pessoal específico e movimentação física de feitos, momento no qual a não incidência pretendida é necessária e justa do ponto de vista da política tributária do Município.

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte, *verbis*:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

II –estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (g.n)

Em 2021, até a data de 31 de outubro, o número total de protocolos com guias recolhidas a título de taxa de expediente (protocolo) foram de 4.276, perfazendo o total arrecadado de R\$ 108.998,68 (cento e oito mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Assim, permanecendo a média dos últimos meses o valor total para o exercício de 2021 seria de R\$ 130.798,42 (cento e trinta mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

O total de Taxas arrecadadas no exercício, até 24 de novembro de 2021, perfaz o montante de R\$ 13.141.483,90 (treze milhões cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

Para o exercício de 2021, calculando-se a média dos últimos meses, teríamos um total de R\$ 14.336.164,26 (quatorze milhões trezentos e trinta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Assim sendo o percentual da Taxa de Protocolo sobre o montante arrecadado de taxas municipais é de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento).

A receita líquida do Município, até 24 de novembro deste exercício, atingiu R\$ 275.361.480,71 (duzentos e setenta e cinco milhões trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

Assim sendo o percentual da Taxa de Protocolo sobre o montante da receita líquida do Município é de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento).



PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Quanto aos exercícios fiscais seguintes não há de se falar em renúncia fiscal pois a não incidência tributária de que trata o presente projeto, como restou devidamente comprovado no relatório de Impacto Orçamentário financeiro em anexo, é ínfima, portanto, não acarretará prejuízo para o equilíbrio orçamentário, bem como não afetará os resultados das metas fiscais constantes dos anexos próprios da LDO do exercício e os anos subsequentes, atendendo-se com precisão aos ditames da legislação federal invocada/transcrita linhas acima, não sendo necessária a implementação de medidas compensatórias.

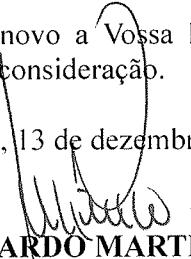
Esclarecemos ainda que em sendo os processos administrativos iniciados, tramitados e decididos de forma totalmente digital/eletrônica o Município economizará com uma infinidade de insumos necessários a formatação física destes processos, especialmente em material e força de trabalho para que referida tarefa seja efetivada de maneira apropriada.

Neste sentido, de forma a garantirmos a transparência necessária na concessão do benefício tributário em tema, acostamos ao feito o referido impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária/Controle Interno do Município, demonstrando, de forma indene de dúvidas, que o benefício em tema corresponde à 0,05% da Receita Corrente líquida estimada, o que demonstra não haver nenhum empecilho para o cumprimento das metas fiscais já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do relatório técnico do impacto orçamentário ora acostado, parte integrante e indissociável deste Projeto de Lei, conforme consta do texto do parágrafo único de seu artigo 1º.

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da legislação de regência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 13 de dezembro de 2021.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta